



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.450-B, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.
5º

XIII – programas de assistência psicossocial aos agentes operacionais dos órgãos que são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos do art. 144 da Constituição Federal e do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a seus dependentes e cônjuges.

....." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é um dos principais instrumentos de financiamento e apoio à segurança pública no Brasil, tendo como objetivo combater a criminalidade e a violência por meio do apoio a projetos de reequipamento, treinamento e qualificação das polícias, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e de outros órgãos que são integrantes operacionais do Susp, bem como de programas de prevenção à violência e de assistência aos profissionais da área.

Por outro lado, é notório que o exercício da função pelos agentes de segurança pública envolve altos níveis de pressão e risco, sendo frequentemente responsável por causar sequelas psicológicas nesses agentes e impactar negativamente o convívio familiar. Por isso, são fundamentais políticas públicas que viabilizem programas de assistência psicossocial destinados a esses profissionais, seus dependentes e cônjuges, por meio de convênios entre União e estados, garantindo abrangência nacional à iniciativa.

A implementação de atendimento psicossocial qualificado favorece o desempenho dos profissionais da segurança pública e contribui diretamente para uma atuação mais eficiente e humanizada.

Nesse sentido, o Poder Legislativo deve ter papel relevante ao financiar, por meio do FNSP, projetos desse segmento, voltados ao apoio emocional, prevenção de crises, redução do estigma e proteção da saúde mental de policiais civis, militares, bombeiros, guardas municipais e rodoviários federais.

Fenômenos como o aumento de mortes e suicídios nessas categorias refletem o impacto do estresse ocupacional, agravado pelo preconceito na sociedade e o constante risco de ameaça às famílias desses profissionais.



A valorização desses agentes demanda instrumentos públicos de apoio específicos, que devem ser priorizados pelas políticas federais e estaduais por meio de assistência estruturada e continuada.

Diante disso, destaca-se a necessidade e a oportunidade da aprovação deste projeto de lei, ampliando o escopo do FNSP para assegurar a esses profissionais o benefício dos programas de assistência psicossocial, fundamentais à proteção de sua saúde mental e à promoção da estabilidade de suas famílias e da sociedade.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.450, DE 2025

Acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

Autor: Deputada Laura Carneiro

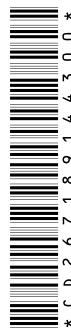
Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.450, de 2025, da ilustre Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a inclusão de programas de assistência psicossocial aos profissionais de segurança pública dentre as diversas destinações dadas aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em sua justificativa, a Autora afirma que:

“(...) o exercício da função pelos agentes de segurança pública envolve altos níveis de pressão e risco, sendo frequentemente responsável por causar sequelas psicológicas nesses agentes e impactar negativamente o convívio familiar. Por isso, são fundamentais políticas públicas que viabilizem programas de assistência psicossocial destinados a esses profissionais, seus dependentes e cônjuges, por meio de convênios entre União e estados, garantindo abrangência nacional à iniciativa.”



A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, do RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 3 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.450, de 2025.

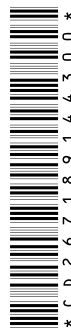
As intenções da Autora são nobres, pois busca melhorar a assistência psicossocial aos agentes de segurança pública e aos seus dependentes, promovendo o bem-estar desses, gerando efeitos à sociedade em geral ao aperfeiçoar as condições de exercício da segurança pública.

Com efeito, como cita a Autora, o “Poder Legislativo deve ter papel relevante ao financiar, por meio do FNSP, projetos desse segmento, voltados ao apoio emocional, prevenção de crises, redução do estigma e proteção da saúde mental de policiais civis, militares, bombeiros, guardas municipais e rodoviários federais”.

Destaca, ainda, a necessidade de medidas preventivas, pois “o aumento de mortes e suicídios nessas categorias refletem o impacto do estresse ocupacional, agravado pelo preconceito na sociedade e o constante risco de ameaça às famílias desses profissionais”.

Portanto, o projeto de lei é meritório, sendo medida necessária para ampliar as possibilidades de prevenção de males de origem psicossocial causados pelo exercício de atividades de segurança pública, o que afeta muitos profissionais e, por vezes, aqueles que estão ao seu lado, os familiares diretos.

Aliás, bem acerta a Autora ao trazer o conceito psicossocial, pois este é um aperfeiçoamento da concepção de prevenção de doenças mentais, baseando-se na interação entre aspectos emocionais (psicológicos) e o



ambiente social de uma pessoa, englobando condições socioeconômicas, culturais, familiares e de trabalho na saúde mental¹. É exatamente dessa interação entre a atividade policial e os aspectos emocionais do policial, especialmente, que podem afetar a saúde mental dele e de seus familiares, sendo necessária a ação preventiva, a incluir não somente esse profissional como o seu contexto familiar mais próximo, como prevê a proposição.

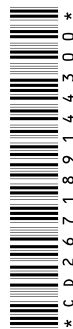
Cabe pontuar que dados do Boletim de Notificação de Mortes Violentas Intencionais Autoprovocadas e Tentativas de Suicídio entre Profissionais de Segurança Pública de 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES), são graves.

Segundo esse estudo, nos últimos cinco anos, registraram-se, no país, mais de 1.000 suicídios e 1.474 tentativas, sendo que mais de 90% dessas ocorrências envolveram policiais militares. E esse quadro de violência abrange também os familiares, especialmente a esposa; para se ter uma ideia da gravidade da situação, em 2024, foram 18 homicídios ou feminicídios seguidos de suicídio cometidos por agentes de segurança, ou seja, 36 mortes ocorridas dessa forma. É uma gravíssima situação a ser enfrentada pelo Poder Público, sendo o financiamento proposto pela Autora uma das formas de mitigar esse quadro desafiador.

Ante o exposto, parablenizo a Deputada Laura Carneiro pela iniciativa e voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.450, de 2025, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL



¹ CORDEIRO, M. P; LARA, M. F. A; MAIA, R. L. A. *Atendimento Psicossocial nos Serviços de Proteção Social Especial do SUAS*. In: *Psicol. cienc. prof.* 43 • 2023 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003250301> Acesso em 17/03/2026.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.450, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.450/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.450, de 2025

Acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

Segundo a justificativa da autora, a proposição fundamenta-se no reconhecimento de que o exercício das atividades de segurança pública envolve elevados níveis de pressão e risco, frequentemente responsáveis por gerar sequelas psicológicas nos agentes e impactos negativos em seu convívio familiar. Nesse contexto, sustenta-se a necessidade de implementação de programas de assistência psicossocial destinados a esses profissionais, seus dependentes e cônjuges, destacando-se o papel do Fundo Nacional de Segurança Pública como instrumento apto a financiar ações de apoio emocional, prevenção de crises, redução do estigma e promoção da saúde mental no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tributação (Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria possui caráter eminentemente normativo, na medida em que se restringe a ampliar as finalidades de aplicação de recursos já existentes no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem instituir novas despesas obrigatórias, tampouco estabelecer vinculação de receitas ou fixar montantes mínimos de execução, permanecendo a implementação das ações condicionada à disponibilidade orçamentária, razão pela qual não acarreta repercussão direta ou indireta relevante sobre a receita ou a despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.450, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6450/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Mário Negromonte Jr., Murilo Galdino, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcos Tavares, Maria Rosas, Max Lemos, Padre João, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 15/05/2026 12:14:17.467 - CFT
PAR 1.CFT => PL 6450/2025

PAR n.1



* C D 2 6 9 2 0 7 3 9 9 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO